



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 01/04/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 13/2022 Ementa: Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 1903/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação]</p> <p>PL 1474/2024 Ementa: Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p>	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2020, na forma da emenda substitutiva, ficando prejudicados os demais projetos	O PL 13/2022 visa a estabelecer obrigação de as empresas de transporte aéreo de passageiros oferecerem serviço de rastreamento de cães e gatos por elas transportados, além de impor que esse transporte seja realizado na cabine da aeronave. Também propõe que os aeroportos com operação anual média superior a 600 mil passageiros nos últimos três anos devam dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, certificando o atendimento das condições previstas na futura lei. O PL 1903/2024 prevê alterações em dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica e a inserção, na mesma lei, de um capítulo específico para tratar do contrato de transporte aéreo de animais, aplicável aos animais de assistência emocional e aos animais de estimação, cujas definições são apresentadas na proposição. O PL 1474/2024 se aplica a todos os modais de transporte coletivo de passageiros e a todas as espécies de animais domésticos, conjunto distinto dos "animais de estimação". Ele permite o transporte dos animais fora da cabine de passageiros e lista critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas quando estiverem transportando animais domésticos. O PL 1510/2024, que tem como escopo os "animais de estimação", abrange expressamente o transporte aéreo internacional, observada a legislação do país de origem ou de destino do animal. A proposição remete à autoridade de aviação civil a definição dos "tipos de animais de estimação permitidos para transporte" e o estabelecimento das demais regulamentações necessárias. A relatora, incorporando aspectos positivos de todas as proposições, apresenta substitutivo ao PL 1.903/2024, por considerá-lo mais adequado, tendo em vista que não cria lei autônoma, mas altera lei vigente. Sugere inserir o art. 245-A no Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) garantir aos tutores a companhia de seus cães e gatos de até 50 kg de massa corpórea no transporte aéreo, na cabine de passageiros, respeitadas as regras

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação]</p> <p>PL 1510/2024</p> <p>Ementa: Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Gomes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			<p>e restrições que estabelece; b) facultar à empresa de aviação estabelecer horários ou dias da semana para voos mais adaptados ao transporte de cães e gatos; c) prever que o transporte de cão ou gato em compartimento de carga ou como bagagem despachada dependerá da concordância expressa de seu tutor e que a empresa de transporte aéreo será responsável pela segurança, pelo rastreamento, pela saúde, pelo bem-estar e pela integridade do cão ou gato durante toda a viagem e até a sua devolução ao tutor; d) estabelecer que o rastreamento do animal deverá ser realizado por meio de sistema acessível ao seu tutor, que informe, com fotos do animal determinadas etapas do transporte, que elenca; e) fixar período de oito horas para submeter o animal a outra viagem, quando ele for enviado para destino errado, responsabilizando a empresa de transporte pelos cuidados necessários até o horário da nova viagem; f) obrigar o transportador aéreo a disponibilizar informações sobre seus serviços de transporte de cães e gatos na cabine de passageiros ou despachados no compartimento de bagagem e carga da aeronave; g) determinar que o tutor deverá apresentar, quando da realização do embarque ou do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável; h) estipular que as equipes das companhias aéreas receberão treinamento especializado e constante para lidar com situações envolvendo cão ou gato; e, i) prever que os aeroportos com operação anual superior a 600 mil passageiros disporão de espaços climatizados onde serão acomodados animais transportados como carga viva ou bagagem despachada, imediatamente após sua entrega à companhia aérea até o momento do embarque, e durante escalas ou conexões, quando o tempo de solo for superior a trinta minutos. Além disso, o substitutivo trata da responsabilidade por danos a cães e gatos, estabelecendo que: a) a empresa de transporte aéreo responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por morte ou lesão de cães ou gatos decorrentes da prestação dos serviços de transporte aéreo, excetuando dano decorrente do estado de saúde do animal ou de culpa exclusiva do tutor; e, b) o tutor será responsável pelo animal e seu comportamento durante o período em que estiver na cabine da aeronave e ressarcirá danos causados à companhia aérea ou a terceiros, incluindo entre suas obrigações o asseio e a limpeza do assento do animal.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.</p> <p>2. Em 05/09/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.</p>
2	<p>PL 5927/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.927 de 2023 e da Emenda 1-CRA.	<p>O PL pretende acrescentar aos objetivos da RenovaBio, contidos no art. 1º da Lei 13.576/2017, os incisos V a IX, com a intenção de estimular a produção pela agricultura familiar de matérias primas para a produção de biocombustíveis. Ademais, acresce aos princípios da Renovabio, tratados no art. 3º da referida lei, o “incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis”.</p> <p>O relator é favorável ao parecer aprovado na CRA, que promove as alterações pretendidas na Lei 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, medida sugerida pelo Ministério de Minas e Energia e que contribui para a sustentabilidade no uso desse combustível e redução da pegada de carbono brasileira.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.</p> <p>2. A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
3	PDL 577/2020 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura. Autoria: Senador Paulo Rocha e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	<p>No Decreto 10.576/2020, cujos efeitos o PDL 577/2020 pretende sustar, o Ibama passa a ter competência apenas para emitir ato normativo quando se tratar de utilização de espécies alóctones e exóticas, na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, o que o relator considera incabível diante da evidente e importante capacidade técnica do Ibama na análise dos pedidos de autorização do uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.